



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

PROCESSO Nº 008984/2023		PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Formatar Empreendimentos e Participações Ltda		CNPJ: 15.029.401/0001-41			
Endereço: Alameda Aroeira, nº 7228 pavimento térreo residencial		Bairro: Condomínio Reserva do Vale			
Município: Nova Serrana	UF: Minas Gerais	CEP: 35.522-346			
Telefone: (37) 3226-9150	E-mail: engenharia.omega@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:		CPF:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP: 35.520-092			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Área de terreno denominada "A"		Área Total (m ²): 1.320,00			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.638		Município/UF: Nova Serrana-MG.			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP sem supressão de vegetação		397,00	m ²		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção em APP sem supressão de vegetação		397,00	m ²	500534	7802105
LANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (m ²)		
Obra civil		Edificação comercial	892,90		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (m ²)	
Cerrado		Antropizado	-	892,90	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação	Quantidade	Unidade	
		Nativa	0	m ³	
		Exótica	0		
		Total	0		



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 25/08/2023.

Data de envio do ofício de IC nº 305/2023: 02/10/2023

Data de recebimento das informações solicitadas no ofício de IC nº 305/2023: 08/11/2023.

Data da vistoria: 10/11/2023

Data de deliberação pelo CODEMA: 30/11/2023;

Data de envio do ofício de IC nº 428/2023: 06/12/2023;

Data de recebimento das informações solicitadas no ofício de IC nº 428/2023: 08/12/2023.

2. OBJETIVO

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação em tela dentro do polígono de 1.320,00 m², conforme requeriment apresentado, onde solicita intervenção ambiental para uso alternativo do solo, através de intervenção em APP sem supressão de vegetação com objetivo de implantar uma edificação comercial no imóvel denominado Gleba "A" no Bairro Fausto Pinto da Fonseca em uma área de 397,00 m², cujo projeto urbanístico do bairro foi aprovado em 08/08/1995.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel denominado Gleba "A" fica localizado no Bairro Fausto Pinto da Fonseca neste Município possuindo atualmente uma área total de 1.320,00 m².

Trata-se de um imóvel com relevo plano, solo classificado como cambissolo e latossolo vermelho amarelo, sem cobertura vegetal.

O imóvel está localizado dentro do domínio do Bioma Cerrado de acordo com os limites do mapa anexo a Lei nº 11.428 de 2006.

3.2 CAR - Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental, o pleito refere-se a 397,00 m² conforme acima exposto, onde requer autorização para intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal para uso alternativo do solo, apresentando como justificativa a implantação de uma edificação comercial, sendo apresentados os estudos ambientais elaborados pela engenheira ambiental Cecilha Campos e Silva, inscrita no CREA-MG nº 144.401/D e projeto arquitetônico elaborado pela Arquiteta e Urbanista Carla Fernanda Ferreira, inscrita no CAU A 92853-7, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020.

Taxa de Intervenção Ambiental; R\$711,43.

Data do recolhimento: 25/08/2023.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Notadamente em relação a área pleiteada de 397,00 m², observa-se o seguinte:

- Vulnerabilidade natural: baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não ocorre;
- Unidade de conservação: não ocorre;



- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre;
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;
- Integridade ponderada da flora: muito baixa
- Integridade da fauna: baixa;
- Intervenção ambiental irregular após 22/07/2008: Intervenção em APP sem supressão de vegetação.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Nesse imóvel ainda não há empreendimento instalado, e considerando o pleito para edificação comercial, sendo a mesma não listada no anexo único da DN COPAM 217/2017, sendo assim classe 0 e em se tratando de critério locacional 0 a modalidade é não passível de licenciamento ambiental.

- Atividades desenvolvidas: Ainda não há, conforme acima mencionado

- Atividades licenciadas: Não há, conforme mencionado.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível;

- Número do documento: Não há.

4.3 Vistoria realizada:

Em 10 de novembro de 2023 foi realizada a vistoria de campo quando ficou constatado que toda a extensão do imóvel se encontra sem cobertura vegetal nativa, estando assim antropizada em data anterior a 22/07/2008, conforme observado nas imagens de satélite, porém houve intervenção em APP sem supressão de vegetação irregular, haja vista que a obra se encontra em andamento.

Conforme já exposto, possui relevo plano, solo classificado como cambissolo e latossolo vermelho amarelo, predominando o primeiro, conferindo ao local um potencial baixo de erodibilidade.

- Características físicas:

- Topografia: Plana/suave.

- Solo: cambissolo e latossolo vermelho amarelo de textura argilosa.

- Hidrografia: Ribeirão Pachola, Bacia Federal do Rio São Francisco, Bacia Estadual do Rio Pará, SF2.

- Características biológicas:

Antropizada, sem vegetação nativa.

Fauna: Quanto a fauna, de acordo com a região pode ser observado a presença de invertebrados, anfíbios como sapos e pererecas, répteis como lagartos e cobras, aves como urubu de cabeça preta e carcará, mas predominando passeriformes e mamíferos como mico estrela, gambá e tatú.

Todas as espécies da fauna aqui relatadas podem ser vistas no local, mas não são residentes.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Em razão da edificação pretendida ocupar todo o imóvel, inexistente alternativa locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área requerida para intervenção trata-se de um local antropizado, sem a presença de vegetação nativa, não sendo área prioritária para conservação da biodiversidade. A solicitação em tela preenche os requisitos legais e técnicos no que se refere as exceções previstas para intervenção em APP, sendo no caso em tela, por se caracterizar como atividade eventual ou de baixo impacto, conforme previsto no Inciso IX do Artigo 1º da DN COPAM 236/2019, cuja obra se iniciou a 16,61 metros do curso d'água a céu aberto. Foram apresentados os estudos ambientais e os demais documentos, conforme previsto na Resolução Conjunta



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

SMAMA/CODEMA 02/2020.

O processo em tela foi analisado anteriormente, sendo o mesmo deliberado na 51ª reunião ordinária do CODEMA realizada no dia 30/11/2023, sendo aprovado por unanimidade. No entanto, no momento de emissão do TCCF – termo de compromisso de compensação florestal foi verificado erro referente ao quantitativo da área de intervenção, haja vista que no requerimento inicial foi informado que toda a área da edificação, ou seja, 892,90 m² estaria em APP, enquanto que na realidade a área de edificação em APP é de 397,00 m² e por este motivo no dia 05/12/2023 foi solicitado através do ofício 428/2023 que fossem feitas todas as adequações no levantamento topográfico e no estudos ambientais.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

. Impactos no ato da intervenção:

- Em se tratando área antropizada não há impactos significativos para serem considerados.

5.2. Impactos com a alteração do uso do solo:

- Em se tratando área antropizada não há impactos significativos para serem considerados.

5.3 - Medidas mitigadoras no ato da intervenção:

- Manter o solo exposto no mínimo de tempo possível;

- Caso venha a ser utilizada máquina pesada, betoneira, detre outras, manter as máquinas sempre bem reguladas e fazer manutenção em locais apropriados com coleta de resíduos de origem das manutenções.

5.4. Medidas mitigadoras/compensatórias após a intervenção:

- Realizar a recomposição da área de APP na mesma sub bacia hidrográfica ou em outra que o CODEMA indicar, na proporção mínima de 4x1 da área intervinda, ou seja, ou seja, de 3.569,60 m², conforme Inciso V do Artigo 1º da DN CODEMA nº 04/2020, no prazo de 12 meses, contados a partir do cercamento da APP, prorrogável por mais 02 meses, caso seja necessário, conforme disposto no Artigo 7º da DN CODEMA 05/2020.

5.5. Rendimento lenhoso:

- Não se aplica

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

I - Relatório

- 1- Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **FORMATAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, conforme consta nos autos do processo nº 008984/2023, o qual versa sobre pedido intervenção ambiental para uso alternativo do solo, através de intervenção em APP sem supressão de vegetação, com objetivo de implantar uma edificação comercial no imóvel denominado Gleba "A" no Bairro Fausto Pinto da Fonseca em uma área de 397,00 m², cujo projeto urbanístico do bairro foi aprovado em 08/08/1995.
- 2- Trata-se de área antropizada, sem vegetação nativa.
- 3- Em 10 de novembro de 2023 foi realizada a vistoria de campo quando ficou constatado que toda a extensão do imóvel se encontra sem cobertura vegetal nativa, estando assim antropizada em data anterior a 22/07/2008, conforme observado nas imagens de satélite, porém houve intervenção em APP sem supressão de vegetação irregular, haja vista que a obra se encontra em andamento.
- 4- Ademais, consta dos autos do processo estudos ambientais e projeto técnico da obra elaborados pela engenheira ambiental Cecilha Campos e Silva, inscrita no CREA-MG nº 144.401/D e projeto arquitetônico elaborado pela Arquiteta e Urbanista Carla Fernanda Ferreira, inscrita no CAU A 92853-7, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020.
- 5- O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando os referidos documentos anexados aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

autos.
É o breve relatório.

II. Análise Jurídica

- 6- Importa salientar que esta procuradoria emite apenas seu parecer jurídico baseado nos documentos juntados aos autos até o presente momento. Assim, o presente parecer apenas verifica questões relativas à legalidade, sendo seu teor elucidativo e não vinculativo da autoridade competente.

Assim, mister seja feita análise nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, da Deliberação Normativa do COPAM nº 236/2019 e a Lei Municipal 2.474/2017 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana e e Lei Municipal nº 3.044/2022, que dispõe sobre a delimitação da área de APP em locais consolidados no perímetro urbano de Nova Serrana.

Consoante caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III da CF/88).

Um destes espaços territoriais protegidos, também denominados "área ambientalmente protegida" são as áreas de APP e, como tal, são protegidas e tem relevante função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população.

A regra é a não intervenção em APP, no entanto, a exceção é prevista na legislação em âmbito federal, estadual e municipal, quais sejam, utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

- 7- De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o presente requerimento é passível de autorização, tendo em vista que não há óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.
- 8- Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.
- 9- Conforme preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
- 10- A solicitação em tela preenche os requisitos legais e técnicos no que se refere as exceções previstas para intervenção em APP, sendo no caso em tela, por se caracterizar como atividade eventual ou de baixo impacto, conforme previsto no Inciso IX do Artigo 1º da DN COPAM 236/2019, cuja obra se iniciou a 16,61 metros do curso d'água a céu aberto em local predominantemente edificado, dentro das exceções inseridas na Lei Municipal 3.044/2022.

III- Conclusão

- 11- Assim, a intervenção não encontra guarida no rol disposto no art. 3º c/c art. 12 da Lei Estadual 20.922/13, tratando-se de intervenção considerada de baixo impacto ambiental, sem existência de alternativa locacional. Logo, passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.
- 12- Ante o exposto, esta Procuradoria diante dos dispositivos legais acima mencionados e, em concordância com o Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

Técnico, entende que o requerimento de intervenção de APP em área consolidada caracteriza-se como atividade de baixo impacto, sem supressão e sem alternativa locacional, e, sendo assim, não compromete as funções ambientais, indo ao encontro da Deliberação Normativa do COPAM nº 236/2019.

13- Assim, sendo, manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PAULA FRANCIELI CAVION – OAB MG 172.041

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, de intervenção em APP sem supressão de vegetação, em uma área de 397,00 m² no imóvel denominado Gleba "A" localizado no Bairro Fausto Pinto da Fonseca neste município, para fins de edificação comercial, condicionado a lavratura do auto de infração por exercer atividade que impeça ou dificulte a regeneração da flora.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS/CONDICIONANTES

- Cumprir as medidas compensatórias descritas na análise técnica.

8.1 Relatório de cumprimento de condicionantes/medidas compensatórias:

- Apresentar relatório fotográfico comprovando o cercamento da área de recomposição florística previamente a emissão do DAIA;

- Apresentar relatório fotográfico comprovando o cumprimento da medida compensatória no prazo descrito no item 5.4 deste parecer.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar o registro do TCCF – termo de compromisso de compensação florestal junto ao cartório de títulos e documentos.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.
02	Apresentar a comprovação do cercamento da APP objeto da recomposição florística indicada no PTRF nos parâmetros da DN CODEMA 05/2020, apresentando comprovação da execução por meio de relatório técnico fotográfico.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.
03	Apresentar a comprovação de pagamento integral ou da 1ª parcela do auto de infração por exercer atividade que impeça ou dificulte a regeneração da flora, conforme Incisos I e III do Parágrafo Único do Artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/2019.	Imediato, previamente a emissão do DAIA
04	Realizar a recomposição florística da área de APP indicada no PTRF, ou seja, na APP di Resudencial Dona Zeli I ou em outra que o CODEMA indicar, na proporção mínima de 3x1 da área intervinda, ou seja, de 1.191,00 m ² , conforme Inciso IV do Artigo 1º da DN CODEMA nº 04/2020.	12 meses, contados a partir do cercamento da APP, prorrogável por mais 02 meses, caso seja necessário, conforme disposto no Artigo 7º da DN CODEMA 05/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) CODEMA () SEMAS

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE TÉCNICA

Nome: Ricardo de Faria Lobato
MASP: 27.222

Nome: Camila Milene Oliveira Faria
MASP: 27.170

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE JURÍDICA

Nome: Paula Francielli Cavion
MASP: 29.826
Data: 11/12/2023